



155
8

COMARCA DE GRAVATAÍ-RS.
2ª VARA CÍVEL.
PROCESSO N. 12.951.
AÇÃO DE FALÊNCIA.
REQUERENTE: NELSON SHABB.
REQUERIDO: PEREIRA E PACHECO LTDA.
PROLATOR: LAURA DE BORBA MACIEL FLECK.
DATA: 21 DE SETEMBRO DE 1999.

VISTOS,ETC.

NELSON SHABB, qualificado na inicial, requereu a Falência de PEREIRA E PACHECO LTDA., empresa estalebecida na Estrada Henrique Closs, n. 6050, em Gravataí, RS, inscrita no CGCMF sob n. 00.454.391/0001-14, dizendo-se credor da demandada pela importância de R\$ 5.500,00, com base em cheque que apresenta, pugnando a citação da demandada para que proceda ao depósito elisivo do pleito falimentar.

Determinada a emenda com a prova da condição de comerciante do autor, este peticionou, defendendo a tese de que tal prova é desnecessária, em se tratando de credor não comerciante.

Determinada a citação, a requerida, sem depósito elisivo, apresentou Defesa, onde alega inépcia da inicial, por não requerer a citação para a defesa em 24 horas, carência de ação, porque o autor é comerciante e não comprovou tal condição na forma da lei. Ainda, alega iliquidez do título, porque não comprovado o fornecimento da mercadoria. No mérito, afirma que o cheque não tem origem ou vinculação comercial. Afirma tratar-se de negócio particular do sócio Geminiano Tamara Pacheco, que tomou empréstimo junto ao autor, com acréscimos de juros acima de 12% ao ano, em flagrante ilegalidade, por se tratar de usura. Pugna, assim, pela extinção sem exame de mérito ou pela improcedência.

Replica o autor, afirmando que o cheque que aparelha o pedido foi dado em pagamento pela compra de 200 ovino, sendo o cheque devolvido por insuficiência de fundos e conta encerrada, caracterizando, inclusive, estelionato. Afirma que a dívida tem origem nesse negócio, afirmando que a demandada litiga de má-fé, defende a liquidez do título e pugna pela quebra.

O MP opina pela quebra.

O feito foi sentenciado, dando-se pela carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Em recurso, houve provimento do recurso, determinando-se o exame de mérito do pedido.

Interposto recurso especial, este teve seu seguimento denegado, sem recurso.

No retorno dos autos, as partes foram instadas a indicar provas, silenciando.

2



156
8

Ratificou o Ministério Público as anteriores manifestações, pela decretação da quebra.

É o relato.
Decido.

Em relação às preliminares, de se ver que já foram repelidas pelo Eg.Tribunal, no sentido da admissibilidade do pedido de falência, dando pela ausência de ilegitimidade ativa, por parte do autor, bem assim pela ausência de iliquidez do título, que se mostra hábil a instruir o pedido de falência.

Quanto ao mérito, propriamente, de se ver que a quebra é de rigor.

Não houve depósito elisivo.

A ação de falência pode ser proposta por credor não comerciante, como é iterativa a doutrina e jurisprudência.

A origem do título de crédito se vê às fls. 48/12, ou seja, houve, sim, negócio de compra e venda, entre as partes, relativamente a 200 ovinos, sendo o cheque dado em pagamento, com devolução por insuficiência de fundos e, após, por conta encerrada.

Levado o título a protesto, nada foi obstado pela ora requerida.

Não efetuou o depósito elisivo. Limitou-se a afirmar, em sua defesa, que se tratava de empréstimo a juros onzenários, porém prova disso não fez.

Ademais, para que se não fale em inversão do ônus da prova, face à recente legislação sobre o tema, de se ver que o autor comprovou, sim, tratar-se o cheque de título válido, demonstrando a existência do crédito estampado no cheque.

Evidentemente, as considerações acerca da comprovação da entrega da mercadoria se referem a crédito lastreado em duplicata, e não em cheque, que é ordem de pagamento à vista e, vencido e protestado, restou impago pela requerida.

ISSO POSTO, JULGO ABERTA, HOJE, ÀS 17 HORAS, A FALÊNCIA DE PEREIRA E PACHECO LTDA. , qualificada ao início, na forma do artigo 1º, do Decreto-Lei 7.661/45.

Nomeio Síndico, sem prejuízo de rever a nomeação de acordo com o artigo 60 da Lei Falimentar, o Dr. Arny de Cordeiro, advogado militante e com experiência na área falimentar.

Assino o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito.

Fixo como termo legal o 60º dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Suspendo as ações e execuções em curso contra a requerida, na forma do artigo 24 da Lei de Quebras.

Diligencie o Cartório:

1. Pelo imediato lacre do estabelecimento.
2. Pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências.
3. Pela intimação do Síndico para urgente arrecadação,

com ciência ao Dr. Curador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

757
D

4. Pela intimação do falido para, em 24 horas, apresentar os Livros e prestar as Declarações do artigo 34 da Lei de Quebras, sob pena de prisão.

Demais diligências legais.

Publique-se.
Intimem-se.

Gravataí, 21 de setembro de 1999.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'LBF', written over the typed name of the judge.

LAURA DE BORBA MACIEL FLECK,
Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.



RECEBIMENTO

Na data e hora infra recebidos autos.

Em 21 de 09 de 1999

O Escrivo:

Joicimara da Lima Oliveira
Atendente

SECRETARIA DE SAÚDE
DIRETORIA DE ATENDIMENTO BÁSICO